



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.015, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-68/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

**Institui o Programa Nacional de
Enfrentamento da Violência Política de
Gênero.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

Art. 2º O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será implementado em articulação colaborativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero qualquer ação, omissão ou conduta que cause danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou econômicos a mulheres e pessoas de gênero diverso em razão de sua participação na vida política ou com a finalidade de excluir, desestimular ou limitar a sua participação no espaço político.

Art. 4º A violência política de gênero compreende principalmente as seguintes modalidades:

I – violência simbólica ou discursiva mediante desqualificação pública baseada no gênero, uso de estereótipos de gênero para minimizar a capacidade política ou discursos de ódio e falas misóginas ou sexistas;



* C D 2 5 0 9 1 8 0 7 7 4 0 0 *



II – violência psicológica, mediante ameaças, intimidação e perseguição, assédio moral no ambiente político ou tentativas de silenciamento e isolamento;

III – violência física, mediante agressões físicas contra candidatas, eleitas ou ativistas políticas, ataques durante eventos públicos ou manifestações ou sequestros, torturas ou até assassinato;

IV – violência digital, mediante disseminação de *fake news* para desmoralizar figuras femininas na política, discurso de ódio nas redes sociais ou divulgação de dados pessoais para exposição e ameaça;

V – violência institucional mediante negação de recursos e oportunidades a mulheres candidatas, falta de aplicação de cotas e políticas afirmativas e criação de barreiras burocráticas para obstaculizar a participação feminina;

VI – violência econômica, mediante distribuição desigual de recursos de campanha entre candidatos e candidatas, retenção de verbas destinadas às candidaturas femininas ou pressão financeira para desistência da candidatura;

VII – violência sexual, mediante assédio sexual no ambiente político, estupro como forma de punição ou intimidação ou divulgação de imagens íntimas como forma de difamação;

VIII – violência contra mulheres eleitas, mediante boicote a propostas apresentadas por mulheres, desconsideração de falas em espaços de decisão ou tentativas de cassação injustificada de mandatos.

Parágrafo único. Também se caracteriza como violência política de gênero, para os fins desta lei, qualquer outra prática que vise restringir, diminuir ou eliminar a participação política com base no gênero.

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero:

I – estímulo à criação de **mecanismos de proteção**, incluindo suporte psicológico, jurídico e assistencial às vítimas, além da implementação

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp



* C D 2 5 0 9 1 8 0 7 7 4 0 0 *



de medidas preventivas, como escolta e acompanhamento especializado para casos de grave ameaça;

II – aprimoramento das normas legais e infralegais para garantir **punições efetivas e proporcionais** para casos de violência política de gênero, incluindo sanções a partidos que tolerem ou promovam tais práticas;

III – apoio e fortalecimento dos observatórios nacionais instituídos com a finalidade de coletar dados, analisar tendências e publicar relatórios periódicos sobre a incidência e os impactos da violência política;

IV – desenvolvimento de **campanhas educativas**, voltadas à sociedade em geral, eleitores, partidos políticos, forças de segurança e agentes públicos, sobre os impactos da violência política de gênero na democracia;

V – criação de protocolos específicos para o combate ao **assédio e ameaças online**, com atuação integrada entre plataformas digitais, Ministério Público e órgãos de segurança para rápida remoção de conteúdo ofensivo e punição dos responsáveis;

VI – treinamento contínuo para policiais, juízes, promotores e outros agentes públicos para que reconheçam, investiguem e julguem, conforme o caso, os episódios de violência política de gênero com base nos direitos e garantias fundamentais;

VII – criação de **programas de incentivo à participação de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIAP+ na política**, com financiamento público, cotas partidárias e apoio institucional;

VIII – promoção de parcerias com organismos internacionais e outros países para **troca de experiências e adoção de boas práticas**;

IX – integração com outros programas do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

X – integração, sempre que possível, com as atividades da campanha nacional **“21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”**.



* C D 2 5 0 9 1 8 0 7 7 4 0 0 *



Art. 6º Os partidos políticos e suas fundações deverão adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero, incluindo a criação de canais de denúncia e aplicação de sanções a filiados que praticarem tais condutas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 8º A Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 9º O art. 326-B, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, com a renumeração do parágrafo único como § 1º:

“Art. 326-B.....

.....

.

§ 2º A condenação com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no *caput* acarretará ao servidor público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara Federal institui a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com atribuições e responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

É indiscutível que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, seja uma norma relevante, pois busca combater a violência política contra a mulher, dispendo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizando a violência política contra a mulher e buscando assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Trata-se de significativo avanço justamente por ter tipificado a violência política de gênero **como crime**, reconhecendo a gravidade do problema e estabelecendo mecanismos de punição para os agressores. No entanto, e aqui se encontra a grande limitação da Lei, a abordagem é reduzida à esfera penal, deixando de lado aspectos fundamentais para a proteção efetiva das vítimas e a prevenção desse tipo de violência.

A ausência de medidas que garantam suporte institucional, como a criação de protocolos para o atendimento de mulheres vítimas de violência política, a implementação de mecanismos de proteção e a instituição de um programa nacional de combate a essa prática, evidencia a necessidade de um aperfeiçoamento legislativo. Sem uma abordagem mais ampla, que envolva ações educativas, monitoramento e responsabilização eficaz, a violência política de gênero continuará a ser um obstáculo à participação plena e segura das mulheres na vida pública.





Assim, a presente proposta busca preencher tais lacunas, instituindo o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso. A iniciativa visa garantir a participação igualitária nos espaços de poder e decisão, promovendo uma estrutura normativa e institucional que assegure proteção e apoio às vítimas.

O programa será implementado de forma colaborativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. As formas de violência política de gênero previstas na lei incluem a violência simbólica, psicológica, física, digital, institucional, econômica, sexual e contra mulheres eleitas. Tais práticas abrangem desde ataques verbais e intimidações até agressões físicas e boicotes institucionais. A proposta estabelece ainda que qualquer outra prática que vise restringir a participação política com base no gênero também será caracterizada como violência política de gênero.

Entre as diretrizes do programa vale destacar o desenvolvimento de mecanismos de proteção para vítimas, o aprimoramento das normas para punição de infratores, o fortalecimento de observatórios sobre violência política, campanhas educativas, protocolos específicos contra assédio online, treinamento de agentes públicos e incentivo à participação de grupos sub-representados na política. O programa também prevê a cooperação com organismos internacionais e a integração com outras iniciativas de enfrentamento à violência contra mulheres. Por sua vez, os partidos políticos e suas fundações terão a responsabilidade de adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento, incluindo a criação de canais de denúncia e a aplicação de sanções a filiados que perpetuem essas práticas.

Para a implementação da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, a proposta prevê que o financiamento será garantido por dotações orçamentárias federais, estaduais e municipais, assim como por recursos de doações nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Com as medidas propostas, o projeto de lei busca suprir as lacunas anteriormente apontadas em relação à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tudo isso com a finalidade de construir um ambiente político mais inclusivo, seguro e democrático para mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades na esfera política.

Apresentação: 14/03/2025 15:33:17.543 - Mesa

PL n.1015/2025

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



* C D 2 5 0 9 1 8 0 7 7 4 0 0 *

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250918077400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO